

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.118/13/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000181661-97  
Recurso de Revisão: 40.060134296-92  
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: A 3 Distribuidora Ltda.  
Proc. S. Passivo: Arianne Moreira Nunes  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Imputação fiscal de aquisição de mercadorias com a utilização de notas fiscais ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.5” da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a Autuada comprova a realização das operações mercantis, razão pela qual devem ser canceladas as exigências fiscais. Decisão mantida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Decisão Recorrida**

Versa sobre imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas operações de aquisição das mercadorias constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas nºs 000288 e 000384, emitidas por Alemanha Revendedora Ltda, em face de as notas fiscais terem sido declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

As exigências foram do ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c incisos I e II, § 2º do mesmo artigo e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada em 100% (cem por cento) por dupla reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.933/13/3ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, ficando vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Alexandre Périssé de Abreu que o julgavam procedente.

Não houve recurso da Autuada, ora Recorrida, e nem da Fazenda Pública Estadual. Desta forma, tendo em vista que a decisão recorrida se deu pelo voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Estadual, fez-se necessário o reexame da matéria pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

### **Do Pedido de Vista**

Em sessão realizada no dia 09/08/13, decidiu a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 23/08/13.

Na oportunidade, ficaram proferidos os votos dos Conselheiros José Luiz Drumond (Relator), Antonio Cesar Ribeiro (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Fernando Luiz Saldanha e André Barros de Moura, que negavam provimento ao Recurso de Revisão, mantendo a decisão recorrida. Ressalta-se que o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha alterou o seu voto na sentada do dia 23/08/13.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

Como relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS/ST relativo às mercadorias constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas nºs 000288 e 000384, emitidas por Alemanha Revendedora Ltda, declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

As mercadorias constantes nas citadas notas fiscais estão na sistemática da substituição tributária, nos itens 7.3 e 43.1.3, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Dessa forma, foi exigido, por força da solidariedade prevista no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c os incisos I e II do § 2º do mesmo artigo e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6763/75.

Como a Câmara Especial manteve a decisão da Câmara *a quo* serão utilizados, no presente acórdão, os mesmos fundamentos expostos no voto vencedor da decisão recorrida.

Frisa-se que as notas fiscais, cuja idoneidade foi questionada, estão acostadas aos autos, bem como documentos relativos ao pagamento das operações mercantis a elas relativas e é justamente o estudo desses documentos que gerou o posicionamento explanado neste voto.

A par destas considerações, aplicáveis genericamente à matéria sob exame, o julgador não pode furtar-se de uma análise quanto à efetividade das operações comerciais referentes às notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos documentos declarados ideologicamente falsos pelo Fisco em confronto com os documentos apresentados pela Autuada, ora Recorrida, verifica-se a comprovação da realização das operações mercantis.

A presença desses documentos, apesar de não legitimar os documentos fiscais, leva a reconhecer a comprovação de que as mercadorias constantes de tais notas fiscais foram objeto de operações mercantis e tiveram o imposto cobrado do adquirente.

Tal comprovação leva à conclusão de que as operações mercantis ocorreram e, portanto, o conjunto de provas constante dos autos demonstra que o imposto foi pago, embutido no preço da mercadoria em conformidade com as regras de regência do ICMS, pelo adquirente, no caso a ora Recorrida. Não se afirma que o contribuinte, a quem competia o recolhimento do imposto aos cofres públicos, o fez. Caso não tenha feito, é legítimo o procedimento fiscal tendente à apuração dos valores devidos e a efetivação de sua cobrança na forma prevista na lei.

Vale lembrar que o Poder Judiciário tem consagrado esse posicionamento em determinados julgados como se mostrará adiante.

Assim, realizada a operação e quitada a dívida, cessam as responsabilidades do adquirente quanto a essa etapa comercial. A falta de repasse do imposto, ao Estado, pelo vendedor/emitente, não pode ser imputada à compradora.

Esta característica leva alguns a denominar o ICMS de “imposto indireto”. Denominação dada àqueles tributos em que o contribuinte de fato é o adquirente da mercadoria, sendo o remetente considerado contribuinte de direito, ou seja, aquele que é responsável pelo recolhimento ao Estado.

Como ressaltado linhas atrás, o entendimento aqui exposto está presente também em julgados dos tribunais brasileiros, aqui representados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a saber:

TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO DECORRENTE DE NOTA FISCAL EMITIDA POR EMPRESA CUJA INSCRIÇÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA. PARA APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS EMBUTIDOS NO VALOR DAS MERCADORIAS QUE ENTRAM NO SEU ESTABELECIMENTO, O COMPRADOR NÃO DEPENDE DA PROVA DE QUE O VENDEDOR PAGOU O TRIBUTU; SÓ SE EXIGE DO COMPRADOR A COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTA FISCAL CORRESPONDE A UM NEGÓCIO EFETIVAMENTE REALIZADO E DE QUE O VENDEDOR ESTAVA REGULARMENTE INSCRITO NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA COMO CONTRIBUINTE DO TRIBUTU. AGRUVO REGIMENTAL IMPROUIDO.

(STJ – 2ª TURMA - AGA 173817/RJ – REL. MIN. ARI PARGENDLER - DJ 06/04/1998, P. 00095)

TRIBUTÁRIO - ICMS - CRÉDITOS RESULTANTES DE NOTA FISCAL - INIDONEIDADE DA EMPRESA EMITENTE - ENTRADA FÍSICA DA MERCADORIA - NECESSIDADE - VENDEDOR DE BOA-FÉ - INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA - PRECEDENTES.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- O VENDEDOR OU COMERCIANTE QUE REALIZOU A OPERAÇÃO DE BOA-FÉ, ACREDITANDO NA APARÊNCIA DA NOTA FISCAL, E DEMONSTROU A VERACIDADE DAS TRANSAÇÕES (COMPRA E VENDA), NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR IRREGULARIDADE CONSTATADA POSTERIORMENTE, REFERENTE À EMPRESA, JÁ QUE DESCONHECIA A INIDONEIDADE DA MESMA.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(RESP 112.313/SP, RELATOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS, 2ª TURMA, UNÂNIME, DJ DE 17/12/99, P. 00343).

No que tange à comprovação do pagamento das operações mercantis, as cópias dos extratos bancários de pagamento de título e do cheque (fls. 14 a 17), confirmam a regularidade das operações e a liquidação da obrigação financeira.

Cumpra registrar, ainda, que a Recorrida, na intenção de corroborar com a demonstração de sua boa-fé, anexou aos autos cópia de liminar judicial concedida à empresa emitente das notas fiscais para a reabilitação de sua inscrição estadual no cadastro de contribuintes.

Neste sentido, entende-se que a autuação fiscal não pode prosperar, pois conclui-se que os argumentos supracitados demonstram a realização das operações mercantis, razão pela qual deve-se cancelar as exigências fiscais.

Frise-se que os elementos que levaram a Câmara *a quo* a julgar improcedente o lançamento foram os documentos apresentados pelo contribuinte Autuado no sentido de comprovar a efetividade das operações mercantis, aliado ao fato de que, por determinação judicial no Mandado de Segurança nº 1.0000.12.103000-1/00, a inscrição estadual do emitente das notas fiscais, objeto das exigências, foi restabelecida, conforme ementa do acórdão a seguir:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO TRIBUTÁRIO – REABILITAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES – INDEFERIMENTO – DÉBITO TRIBUTÁRIO – AFRONTA À LIBERDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA – IMPOSSIBILIDADE.

1. AS SANÇÕES POLÍTICAS NA SEARA TRIBUTÁRIA, CONSISTENTES EM RESTRIÇÕES IMPOSTAS AOS CONTRIBUINTES COMO MEIO INDIRETO DE OBRIGÁ-LOS À SATISFAÇÃO DO TRIBUTO, SÃO AMPLAMENTE RECHAÇADAS PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

2. O INDEFERIMENTO DA REABILITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CADASTRO SINCRONIZADO NACIONAL, EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTITUI OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, PRINCÍPIO PREVISTO NOS ARTS. 5º, INCISO XIII, E 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3. SEGURANÇA CONCEDIDA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 09/08/13. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Também em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta do Dr. Antonio Carlos Diniz Murta de remessa dos autos à Advocacia-Geral do Estado, em face do Mandado de Segurança interposto pela empresa Alemanha Revendedora Ltda, emitente das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que entendia necessária a remessa. No mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Maria de Lourdes Medeiros, que lhe davam provimento. Assistiu ao julgamento a Dra. Arianne Moreira Nunes. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 23 de agosto de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	4.118/13/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000181661-97	
Recurso de Revisão:	40.060134296-92	
Recorrente:	3ª Câmara de Julgamento	
Recorrida:	A 3 Distribuidora Ltda	
Proc. S. Passivo:	Ariane Moreira Nunes	
Origem:	DF/Divinópolis	

---

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O lançamento em exame é decorrente da constatação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST relativo às mercadorias constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas nºs 000288 e 000384, emitidas por Alemanha Revendedora Ltda, declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

As mercadorias constantes nas citadas notas fiscais estão na sistemática da substituição tributária, nos itens 7.3 e 43.1.3, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Dessa forma, foi exigido, por força da solidariedade prevista no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, o ICMS/ST, a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) prevista no art. 56, inciso II c/c os incisos I e II do § 2º do mesmo artigo e a Multa Isolada do art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.933/13/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

E, como se verifica, a Câmara Especial, na análise do Recurso de Ofício interposto, manteve, por maioria de votos, a decisão da Câmara *a quo* por concluir que houve a comprovação da realização das operações mercantis; que o conjunto de provas constante dos autos demonstra que o imposto foi pago, embutido no preço da mercadoria em conformidade com as regras de regência do ICMS, pelo adquirente, no caso a ora Recorrida; que as cópias do comprovante bancário de pagamento de título e do cheque (fls. 34 e 38) confirmam a regularidade das operações e a liquidação da obrigação financeira e; que a Autuada, na intenção de corroborar com a demonstração de sua boa-fé, anexou aos autos cópia de liminar judicial concedida à Alemanha Revendedora Ltda para reabilitação de sua inscrição estadual no cadastro de contribuintes.

Todavia, esse não é o entendimento dos votos vencidos, que concluíram pela legitimidade das exigências fiscais, conforme se verá.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, deve-se registrar, em relação à liminar concedida à Alemanha Revendedora Ltda (emitente das notas fiscais), que ao conceder a segurança pleiteada nos autos do Mandado de Segurança impetrado, ratificando a medida liminar (cópia anexa), o objeto de análise pelo Tribunal foi o pleito do contribuinte de reativação de sua inscrição estadual, que havia sido indeferida pela Administração Fazendária.

Os fundamentos que nortearam a decisão considerou que o pedido foi indeferido pelo Fisco por existir irregularidade nos débitos, mas que, no entanto, a Contribuinte protocolou denúncia espontânea e parcelou sua dívida.

Por outro lado, considerou também que a denúncia de supostas irregularidades ainda carece de decisão judicial definitiva e que o inquérito policial é fase preliminar ao processo penal, tratando-se, ainda, de investigações sobre o caso.

Portanto, a decisão judicial não examinou aquilo que foi o fato motivador do ato declaratório de falsidade ideológica dos documentos fiscais, objeto da lide, que foi a obtenção de inscrição estadual com documentos falsos.

O que se verifica é que a decisão judicial determinou a reativação da inscrição estadual do contribuinte, mas não entrou no mérito do ato declaratório de falsidade, ou seja, se a nota fiscal é falsa ou não, mesmo porque, pelo que se depreende, não foi isso o objeto da discussão naquela instância.

Destaque-se, ainda, que o ato declaratório (fls. 06) não foi cancelado e, assim, os seus efeitos estão em pleno vigor.

Portanto, infere-se da ação impetrada, ainda que o seu resultado seja a reativação da inscrição estadual, como de fato o foi, ela não tem o condão de atingir o ato declaratório de falsidade, cujo pressuposto não foi a falta de recolhimento de tributo, mas a obtenção de inscrição estadual com dados falsos, reitere-se.

Conclui-se, portanto, que a juntada de cópia de liminar concedida à Autuada para reativação de sua inscrição estadual não é suficiente a demonstrar a sua boa-fé.

Por outro lado, verifica-se também, que os documentos trazidos aos autos, às fls. 11/17, não são bastantes a comprovar a efetivação do pagamento à emitente das notas fiscais. O que se tem é um título pago do mesmo valor da nota fiscal. Mas, pago a quem? É o que se indaga, já que as notas fiscais foram declaradas ideologicamente falsas.

Com efeito, constata-se que as chamadas “cópias de cheques” foram feitas pela própria Autuada (fls. 16), sem guardar qualquer relação com o documento original, além de conterem rasuras e não fazerem o vínculo necessário à comprovação do pagamento das operações ao emitente das notas fiscais.

Importante ressaltar que não há prova do recolhimento do imposto nos autos. O fato de a mercadoria ser sujeita à substituição tributária não permite a conclusão de que houve o recolhimento do imposto devido, relativamente às mercadorias constantes nas NF-e (DANFES) anexados às fls. 07/08.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Deste modo, não restando comprovada a realização das operações mercantis, tampouco o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, e considerando a responsabilidade da Autuada, prevista no art. 21, inciso VII da Lei nº 6763/75, considero corretas as exigências consubstanciadas no AI de fls. 02/03 e dou provimento ao recurso interposto de ofício pela Câmara *a quo* para restabelecer as exigências fiscais.

**Sala das Sessões, 23 de agosto de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Conselheira**

CC/MIG